

NOTA TÉCNICA CONJUNTA MPSC/CCO – PROCON/SC

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, possui legitimidade para a tutela dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do consumidor (art. 81, parágrafo único, I a III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/1990 – CDC, bem como art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que o PROCON Estadual, por disposição do art. 81, c/c art. 82, III, do Código de Defesa do Consumidor, é órgão legitimado para a proteção e defesa dos direitos e interesses transindividuais dos consumidores do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição da República, que imputa ao Estado a promoção da defesa do consumidor, na forma da lei;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, *"a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores; o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, tendo, como um de seus princípios, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo [...]"*;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia de COVID-19, doença causada pelo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal n. 13.979/2020, norma que instituiu as principais medidas sanitárias e sociais de combate ao novo coronavírus;

CONSIDERANDO a edição da Portaria Interministerial n. 5/2020/MS/MJSP, que dispõe sobre o caráter compulsório das medidas previstas pela Lei Federal n. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a publicação dos Decretos Estaduais n. 509/2020 e 515/2020, que estabeleceram as medidas específicas para o controle da pandemia em Santa Catarina (restrições de atividades, serviços, circulação, entre outros), em regime de quarentena;

CONSIDERANDO as várias informações recebidas e notícias divulgadas pelos veículos de comunicação, no sentido de que fornecedores estariam aproveitando desse momento de comoção e afastamento social para elevar, arbitrariamente, o preço de produtos destinados à prevenção do coronavírus, alguns deles, inclusive, já com escassez no mercado, como álcool em gel e máscaras de proteção;

CONSIDERANDO que o art. 39, X, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que é vedado ao fornecedor "*elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços*", definindo tal prática como abusiva;

CONSIDERANDO que o art. 51, incs. IX e X, do CDC, também estabelece serem abusivas as práticas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, bem como que permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

**CONSIDERANDO** que o aumento arbitrário dos lucros também constitui infração contra a ordem econômica (art. 36, III, Lei n. 12.529/11) e crime contra a economia popular (art. 3º, VI, Lei n. 1.521/51), este com pena de detenção de 2 (dois) a 10 (dez) anos, além de multa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de sempre se apurar a efetiva responsabilidade pelo aumento abusivo e injustificado de preços, cuja prática, muitas vezes, não é imposta pelo comerciante, mas pela indústria/fabricante do produto colocado no mercado de consumo;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a livre concorrência não autoriza o fornecedor a fixar preços aleatórios e abusivos, sem quaisquer critérios, especialmente em momentos de crise e quando a população mais necessita ter acesso a produtos essenciais,

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Centro de Apoio Operacional do Consumidor, e o **PROCON/SC**, no uso de suas atribuições legais, resolvem emitir a presente **NOTA TÉCNICA** no sentido de **ORIENTAR** a **ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE SUPERMERCADOS - ACATS** e seus **ASSOCIADOS** a:

A) não promoverem a prática de aumento abusivo e injustificado de preços, sob pena de responsabilização nas sanções cíveis e criminais acima indicadas;

B) darem imediata ciência ao Ministério Público de Santa Catarina e PROCON Estadual em relação à possível prática de aumento abusivo e injustificado de preços por parte da indústria/fabricantes dos

produtos colocados no mercado de consumo, inclusive como forma de se resguardarem das consequências daí decorrentes.

Florianópolis/SC, 20 de março de 2020.

Eduardo Paladino  
Promotor de Justiça  
Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Consumidor

Tiago Silva Mussi  
Diretor do Procon/SC